



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.723109/2010-60
Recurso Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº **9202-009.049 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 22 de setembro de 2020
Recorrentes COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

VALE TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA.

A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia (Súmula CARF nº 89).

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ACESSÓRIA.
PENALIDADES. RETROATIVIDADE BENIGNA.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. (Súmula CARF nº 119)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Contribuinte e, no mérito, em dar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso (suplente convocado), Rita Eliza

Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Ana Paula Fernandes, substituída pelo conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso.

Relatório

Trata-se de ação fiscal que ensejou os seguintes lançamentos, relativos a Contribuições Sociais Previdenciárias:

| PROCESSO | DEBCAD | ESPÉCIE | SITUAÇÃO |
|-----------------------------|---------------------|------------------------------------|-------------------------|
| 10166.723106/2010-26 | 37.295.036-1 | Obrigação Principal (Patronal) | Recurso Especial |
| 10166.723107/2010-71 | 37.295.037-0 | Obrigação Principal (Segurados) | Recurso Especial |
| 10166.723108/2010-15 | 37.295.038-8 | Obrigação Principal (Terceiros) | Recurso Especial |
| 10166.723109/2010-60 | 37.295.039-6 | Obrigação Acessória (AI 68) | Recurso Especial |
| 10166.723110/2010-94 | 37.295.040-0 | Obrigação Acessória (AI 34) | Acórdão 2301-002.978 |
| 10166.723111/2010-39 | 37.295.041-8 | Obrigação Acessória (AI 30) | Acórdão 2301-002.979 |
| 10166.723113/2010-28 | 37.295.042-6 | Obrigação Acessória (AI 59) | Acórdão 2301-002.980 |

O presente processo trata do Auto de Infração de Obrigação Acessória, **Debcad 37.295.039-6**, lavrado em razão de a empresa ter apresentado as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme Relatório Fiscal de fls. 286 a 298.

Em sessão plenária de 18/09/2012, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão n.º 2301-003.029 (fls. 975 a 981), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

Auto de Infração sob nº 37.295.039-6

Consolidado em 20/12/2010

Do Vale Transporte

O vale transporte quando pago em dinheiro e previsto em **Convenção Coletiva do Trabalho**, não enseja salário contribuição.

Isto porque, o artigo 5º II da Carta Magna reza que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer, senão em virtude de lei (Princípio da Legalidade). Mas esta mesma Constituição diz que faz parte do direito do trabalhador o reconhecimento das convenções coletivas do trabalho.

No presente caso não foi comprovado a previsão de pagamento de vale transporte em pecúnia.

DILAÇÃO DE PRAZO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS.

Seguindo inteligência do Decreto 70.235 de 1972, em especial no artigo 16, IV, é impressindível que seja demonstrada as razões justificadas da produção de prova.

No presente caso a Recorrente tão somente justificou-se para conseguir a dilação, que é empresa de atuação nacional e outras provas estariam, por certo, em outros estabelecimentos.

MULTA

No presente caso, a multa que mais beneficia a Recorrente é a do Artigo 61 da Lei 9.430 de 1996, até 11 de 2008.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado I) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento ao recurso, na questão do vale transporte, nos termos do voto do Relator; b) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a); II) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para aplicar ao cálculo da multa o art. 32-A, da Lei 8.212/91, até 11/2008, caso este seja mais benéfico à Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votaram em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para determinar que a multa seja recalculada, nos termos do I, art. 44, da Lei n.º 9.430/1996, como determina o Art. 35-A da Lei 8.212/1991, deduzindo-se as multas aplicadas nos lançamentos correlatos, e que se utilize esse valor, caso seja mais benéfico à Recorrente.

O processo foi encaminhado à PGFN em 23/06/2015 (Despacho de Encaminhamento de fls. 2.848/2.849 do processo 10166.723106/2010-26, ao qual este processo se encontra apensado). Em 27/07/2015, a Fazenda Nacional opôs os Embargos Declaratórios de fls. 982 a 985, que foram acolhidos, proferindo-se, em 10/05/2018, o Acórdão de Embargos n.º 2301-005.295, assim ementado (fls. 997 a 1.000):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE DISPOSITIVO E VOTO. EFEITOS INFRINGENTES.

Cabem embargos quando o acórdão apresenta omissão, contradição ou obscuridade. Configura contradição a divergência de entendimento expresso no voto e no dispositivo da decisão. Prevalece a tese sustentada no voto. Aplicam-se efeitos infringentes.

VALE TRANSPORTE.

O vale transporte quando pago em dinheiro e previsto em Convenção Coletiva do Trabalho, não enseja salário contribuição.

Isto porque, o artigo 5º II da Carta Magna reza que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer, senão em virtude de lei (Princípio da Legalidade). Mas esta mesma Constituição diz que faz parte do direito do trabalhador o reconhecimento das convenções coletivas do trabalho.

No presente caso não foi comprovado a previsão de pagamento de vale transporte em pecúnia.

DILAÇÃO DE PRAZO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS.

Seguindo inteligência do Decreto 70.235 de 1972, em especial no artigo 16, IV, é imprescindível que seja demonstrada as razões justificadas da produção de prova.

No presente caso a Recorrente tão somente justificou-se para conseguir a dilação, que é empresa de atuação nacional e outras provas estariam, por certo, em outros estabelecimentos.

MULTA

No presente caso, a multa que mais beneficia a Recorrente é a do Artigo 61 da Lei 9.430 de 1996, até 11 de 2008.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão n.º 2301-003.029, de 18/09/2012, rerratificar o acórdão embargado, de modo a adequar o dispositivo da decisão ao que consta do voto do relator.

Foi o processo novamente encaminhado à PGFN em 21/06/2018 (Despacho de Encaminhamento de fls. 2.877 do processo principal 10166.723106/2010-26) e, em 06/08/2018, foi interposto o Recurso Especial de fls. 1.001 a 1.010 (Despacho de Encaminhamento de fls. 2.891 do processo principal 10166.723106/2010-26), com fundamento no art. 67, do Anexo II, do Regimento interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256, de 2009, vigente à época.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, para rediscussão da **retroatividade benigna, em face das penalidades previstas na Lei n.º 8.212, de 1991, com as alterações promovidas pela MP 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009**, conforme despacho de 21/09/2018 (fls. 1.011 a 1.015).

Em seu apelo, a Fazenda Nacional pede que se verifique, na execução do julgado, qual a norma mais benéfica, se a soma das duas multas anteriores (arts. 32, § 5º e 35, II, da Lei n.º 8.212, de 1991, em sua redação anterior à Lei n.º 11.941, de 2009) ou a multa de ofício, nos termos do art. 35-A, da Lei n.º 8.212, de 1991, acrescido pela Lei n.º 11.941, de 2009.

Cientificada do Acórdão de Recurso Voluntário, do Acórdão de Embargos, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento em 26/11/2018 (Aviso de Recebimento - AR de fls. 1.017), a Contribuinte, em 10/12/2018, interpôs o Recurso Especial de fls. 1.020 a 1.031 (Termo de Solicitação de Juntada de fls. 1.018), com fundamento no art. 67 e seguintes, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015.

Ao Recurso Especial da Contribuinte foi dado seguimento, para rediscussão da **incidência de Contribuição Previdenciária sobre vale transporte pago em pecúnia**, conforme despacho de 15/05/2019 (fls. 1.034 a 1.038).

Em seu apelo, a Contribuinte apresenta as seguintes alegações:

- é pacífico o entendimento do CARF, corroborado pela Súmula n.º 60, de 08/12/2011, da Advocacia-Geral da União – AGU de que “*não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba*”;

- não há previsão legal acerca da exigência apontada no acórdão recorrido de previsão em convenção coletiva de trabalho;

- a despeito disso, o Acordo Coletivo de Trabalho 2005/2006 da Conab, vigente à época das autuações, trazia em sua cláusula décima terceira – Transporte Funcional, a previsão para o pagamento do vale transporte em pecúnia.

Ao final, a Contribuinte pede que seja conhecido e provido o recurso.

Cientificada do Recurso Especial da Contribuinte e do despacho que lhe deu seguimento em 30/05/2019 (Despacho de Encaminhamento de fls. 3.139 do processo principal 10166.723106/2010-26), a Fazenda Nacional quedou-se silente.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Relatora

Em julgamento Recursos Especiais interpostos pela Fazenda Nacional e pela Contribuinte.

O presente processo trata do Auto de Infração de Obrigação Auto de Infração de Obrigação Acessória, **Debcad 37.295.039-6**, lavrado em razão de a empresa ter apresentado as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme Relatório Fiscal de fls. 286 a 298.

O Recurso Especial da Contribuinte visa discutir a **incidência de Contribuição Previdenciária sobre vale transporte pago em pecúnia**.

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, por sua vez, visa discutir a **retroatividade benigna, em face das penalidades previstas na Lei n.º 8.212, de 1991, com as alterações promovidas pela MP 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009**.

O Recurso Especial interposto pela Contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos, portanto deve ser conhecido.

Trata-se de pagamento de vale-transporte pela empresa a seus empregados, em pecúnia, procedimento que foi considerado pela Fiscalização como efetuado em desacordo com a legislação.

A matéria já foi pacificada no âmbito do CARF, com a edição da Súmula n.º 89:

Súmula CARF n.º 89: A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Contribuinte e, no mérito, dou-lhe provimento.

Quanto ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, este é tempestivo e atende aos demais pressupostos, portanto deve ser conhecido.

Relativamente à retroatividade benigna, em face das penalidades previstas na Lei n.º 8.212, de 1991, com as alterações promovidas pela MP 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009, conforme Relatório Fiscal e quadro demonstrativo no início do relatório, no mesmo procedimento fiscal foi exigida, além da multa por descumprimento de obrigação acessória por falta de declaração em GFIP ora analisada, multa por descumprimento de obrigação principal, portanto a retroatividade benigna deve ser aplicada em conformidade com a Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 14, de 2009, e a Súmula CARF n.º 119:

Súmula CARF n.º 119: No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996."

Em seu apelo, a Fazenda Nacional pede que a retroatividade benigna seja aplicada exatamente como determina a súmula acima, de sorte que ao recurso deve ser dado provimento

Em síntese, conheço do Recurso Especial interposto pela Contribuinte e, no mérito, dou-lhe provimento. Quanto ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, dele conheço e, no mérito, dou-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo